



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 510, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá observar os critérios de reajuste tarifário de que trata esta Portaria, para fins de elaboração do edital de leilão de energia proveniente de novos empreendimentos de geração e dos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR's.

Art. 2º O custo variável - C_{var} declarado por termelétrica em R\$/MWh, de acordo com a Portaria MME nº 120, de 17 de março de 2005, para cálculo da garantia física com vistas ao leilão de energia proveniente de novos empreendimentos, é composto pelas seguintes parcelas:

I - parcela vinculada ao custo de combustível - C_{comb} ; e

II - parcela vinculada demais custos variáveis - $C_{O\&M}$.

§ 1º A ANEEL deverá estabelecer, de acordo com estudo técnico a ser elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, os percentuais das parcelas dos itens I e II do custo variável, que deverão ser específicos para cada tipo de combustível.

Art. 3º A parcela do custo variável do item II do caput do art. 2º, $C_{O\&M}$, será reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 4º Deverá ser utilizado o IPCA como índice de reajuste relativamente aos custos variáveis vinculados ao custo de combustível, C_{comb} , dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR's na modalidade disponibilidade de energia elétrica, decorrentes dos leilões de energia, ressalvado o disposto nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 5º Deverá ser utilizado o critério de reajuste previsto na Portaria Interministerial MME e MF nº 234, de 22 de julho de 2002, relativamente à parcela dos custos variáveis vinculada ao custo de combustível dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica - CCEAR's associados a empreendimentos de geração termelétricos acionados à gás natural e que estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricas - PPT, criado pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica - CCEAR's vinculados a empreendimentos termelétricos acionados a óleo diesel ou óleo combustível observarão o critério de reajuste tarifário anual previsto nos parágrafos a seguir.

§ 1º Para empreendimentos termelétricos acionados a óleo combustível do tipo Alto Teor de Enxofre - ATE, o reajuste será anual, no dia 1º de fevereiro de cada ano, e a variação máxima permitida - VMP – em relação ao custo do combustível correspondente à data do leilão será calculada pela razão entre o valor obtido no inciso I e o valor obtido no inciso II, abaixo:

I - a menor entre as seguintes hipóteses:

a) a média do preço do óleo combustível ATE nacional do último trimestre do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste, seguindo a cotação informada pela ANP para o Óleo Combustível tipo A1 - OCA1; ou

b) a média do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 3.0% USG waterborne Platt's Mid)*, do último trimestre do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste, seguindo cotação informada pelo Platts, acrescido do frete internacional estabelecido pela ANEEL, de acordo com estudo técnico a ser elaborado pela EPE; e

II - a média do preço do óleo combustível ATE nacional do último trimestre do ano do leilão (2005), seguindo a cotação informada pela ANP para o Óleo Combustível tipo A1 - OCA1.

§ 2º O disposto no § 1º obedecerá à seguinte fórmula:

$$VMP_{m+1} = \frac{\overline{P_{OCA1}^m}}{P_{OCA1}^0} - 1,$$

em que:

$$\overline{P_{OCA1}^m} = \min \left\{ \frac{\sum_{i=1}^n P_i^m}{n}; \frac{\sum_{i=1}^n (P_i^m \cdot e_i^m)}{n} \right\}$$

sendo

m = ano imediatamente anterior ao ano do reajuste, durante a vigência do contrato CCEAR (por exemplo, o primeiro reajuste ocorreria em 2010, sendo os preços dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009)

e

P_i^m o preço do óleo combustível OCA1 divulgado pela ANP referente ao mês *i* do ano m para o mercado nacional,

P_i^m o preço divulgado pela Platts referente ao mês *i* do ano m para o mercado internacional, acrescido do frete internacional,

e_i^m a taxa de câmbio média do mês *i* do ano m, cotação de venda divulgada pelo BACEN, e considerando o seguinte critério:

n = 3

1= outubro

2= novembro

3=dezembro

e

$$P_{OCA1}^0 = \frac{\sum_{i=1}^n P_i^0}{n}$$

sendo

P_i^0 o preço do óleo combustível OCA1, divulgado pela ANP referente ao mês i do ano 0 (2005) para o mercado nacional e considerando o seguinte critério:

$n = 3$

1= outubro/2005

2= novembro/2005

3=dezembro/2005

§ 3º A parcela do custo variável vinculada ao combustível C_{comb} será reajustada pela seguinte expressão:

$$C_{comb\ m+1} = C_{comb\ 2005} (1 + VMP_{m+1})$$

§ 4º Para empreendimentos termelétricos acionados a óleo diesel ou a óleo combustível do tipo Baixo Teor de Enxofre - BTE, o reajuste contratual deverá obedecer a disciplina prevista nos §§ 1º e 2º, *mutatis mutandis*.

§ 5º No caso do óleo combustível BTE, o óleo combustível nacional de referência será o Óleo Combustível tipo B1 - OCB1 e o equivalente no mercado internacional será o *USGulf (No. 6 1.0% USG waterborne Platt's Mid)*, enquanto que, para o óleo diesel, o equivalente internacional será o *Nº 2 USG waterbone Platt's Mid*.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.10.2005.